



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.534, DE 2022**
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e estabelece a sua avaliação.

Art.2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, destinado aos jovens brasileiros com idade entre zero e dezessete anos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá a duração de doze anos e será coordenado e executado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela articulação dos programas e projetos de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.



Art. 4º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 6º Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei apresentada tem por finalidade oferecer uma proposta consistente para a perenização do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

De forma geral, trouxemos as seguintes contribuições à matéria:

- a) a instituição do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser elaborado pelo Poder Executivo;
- b) a determinação para a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;
- c) o estabelecimento de normas gerais para avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.



Uma das principais sugestões que trazemos é a de que a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes seja realizada pelo Poder Executivo, que é o único detentor das condições para definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano.

Partimos, portanto, do pressuposto que um documento denominado Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes. Nesse sentido, a principal contribuição do Poder Legislativo reside em apresentar um documento de diretrizes.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que atribuir tarefas ou ônus ao Poder Executivo sem a indicação das fontes de recursos é inconstitucionalidade patente, aqui superada ao entregar a elaboração dessa parte do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes de volta ao Poder Executivo. De forma semelhante, cada Estado ou Município deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada entre si. Com essa medida, espera-se que Municípios vizinhos, os Estados e a União convirjam esforços de forma efetiva, eficaz e eficiente.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

